

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 9900046819/2023 - 09-10-2023 - SSTD/SEXEC

Pregão Eletrônico nº. 90006/2026

À TRANSFORMATIO TECHNOLOGY LTDA CNPJ 02.229.787/0001-93

Assunto: Esclarecimento à Impugnação recebida no dia 23/03/2026

Em relação aos itens “a” e “c” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer, em síntese, a eliminação de supostos controles de gestão de mão de obra incompatíveis com a contratação por resultados e a adequação do item 9.25.3 do Edital, para que a indicação da equipe técnica na fase de habilitação se limite à declaração de disponibilidade dos profissionais-chave, reservando-se a comprovação documental detalhada para a reunião inicial. Tais pedidos se apoiam, sobretudo, na interpretação de que os itens 9.25.3, alínea “c”, do Edital, 2.13, 4.69 e 4.85.1 do Termo de Referência imporiam vínculo prévio entre a licitante e os profissionais que atuarão na execução contratual.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a leitura sistemática do Edital e do Termo de Referência evidencia que as disposições questionadas não têm por finalidade instituir vínculo empregatício, tampouco impor regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mas apenas estabelecer controle mínimo e necessário para a verificação da capacidade técnica da equipe que será responsável pela execução do objeto contratual. Trata-se de providência compatível com a natureza da contratação e com o dever da Administração de resguardar a adequada execução dos serviços. A exigência é exclusivamente voltada à comprovação da capacidade da licitante em disponibilizar, de forma planejada e com respaldo técnico, os profissionais responsáveis pela execução do contrato. Essa comprovação pode ocorrer por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de compromisso de disponibilidade, conforme sumulado pelo TCE-RJ ou qualquer outro instrumento legalmente válido. Trata-se de medida legítima, proporcional e plenamente compatível com a legislação vigente.

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica pertinente e proporcional ao objeto, inclusive quanto à indicação do pessoal técnico e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do seu art. 67. A mesma lei também exige que a atuação administrativa observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica. Assim, não há irregularidade em o edital prever mecanismos destinados a aferir, de forma mínima, se a futura contratada possui condições de disponibilizar equipe tecnicamente apta à execução do objeto.

Entretanto, no presente caso, essa compreensão já é compatível com o próprio instrumento convocatório. Conforme apontado na impugnação, o item 7.38.5 do Edital já prevê que as declarações, certificados, currículos e demais comprovações da equipe serão apresentados na reunião inicial, isto é, em momento posterior à celebração do contrato. Desse modo, o correto entendimento do Edital é o de que a Administração exige, na fase cabível, a demonstração da aptidão da futura contratada para disponibilizar equipe compatível com o objeto, deixando a comprovação documental detalhada para o momento expressamente previsto no próprio edital.

Portanto, não há necessidade de alteração dos itens impugnados, uma vez que o Edital e o Termo de Referência, lidos em seu conjunto, já comportam interpretação conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência aplicável.

Assim, os pedidos constantes dos itens “a” e “c” não são acolhidos, não havendo alteração do Edital ou do Termo de Referência, sem prejuízo dos esclarecimentos ora prestados, que ficam expressamente consignados nesta resposta.

Em relação aos itens “b” e “e” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer, de um lado, esclarecimento acerca de suposta contradição entre o item 9.25.2 do Edital e o Anexo IX quanto ao perfil do Gerente de Projetos, com a exclusão da exigência de experiência em projetos com 500 pontos de função; e, de outro, pleiteia que o item 9.27.2.5 seja complementado com quantitativos mínimos expressos para cada métrica alternativa admitida, ou com critério formal de equivalência ao patamar de 1.000 pontos de função.

Os pedidos, contudo, não merecem acolhimento.

Não se identifica conflito ou contradição entre o item 9.25.2 e o Anexo IX. As disposições tratam do mesmo perfil sob perspectivas complementares: o item 9.25.2 estabelece requisitos gerais de habilitação técnica para o Gerente de Projetos, enquanto o Anexo IX detalha a experiência profissional esperada para a adequada execução do objeto. Não há incompatibilidade entre as redações, mas sim complementariedade entre normas do mesmo instrumento convocatório, que devem ser lidas em conjunto. Nessa leitura integrada, a Administração considera aplicáveis as exigências editalícias em sua integralidade, inclusive aquelas que conferem maior precisão à qualificação técnica exigida para a função. A própria impugnação descreve essa divergência alegada a partir da comparação entre o item 9.25.2 e a exigência, no Anexo IX, de atuação em projetos de desenvolvimento de sistemas com 500 ou mais pontos de função.

Também não procede o pedido de exclusão da exigência de experiência em projetos de 500 pontos de função. A exigência será mantida por representar parâmetro de porte e complexidade compatível com a função de Gerente de Projetos no contexto da contratação. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnica pertinente e compatível com o objeto, inclusive com quantitativos mínimos, desde que relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo; e o § 1º do art. 67 exige justamente que tais exigências sejam justificadas em relação à relevância técnica ou ao valor significativo do objeto. A jurisprudência do TCU, sintetizada na Súmula 263, também reconhece a licitude de quantitativos mínimos de experiência, desde que proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto.

No caso, a referência a 500 pontos de função não tem a finalidade de restringir a competição a uma única métrica, mas de indicar o porte mínimo esperado da experiência anterior do profissional. Trata-se de parâmetro de dimensionamento do projeto, e não de exigência de domínio exclusivo da técnica de APF pelo Gerente de Projetos. Pela mesma razão, a referência a 1.000 pontos de função, mencionada pela impugnante no item “e”, também deve ser compreendida como baliza de escala do projeto. A impugnação, ao pedir métricas alternativas expressas ou regra formal de equivalência, parte da premissa de que apenas a unidade “ponto de função” seria apta a demonstrar esse porte, premissa que não prevalece.

Com efeito, a comprovação da experiência poderá ser realizada por outras métricas de dimensionamento de projeto, desde que a documentação apresentada permita à equipe técnica

da comissão de licitação aferir, com objetividade, que a experiência informada corresponde a projetos de porte equivalente ao exigido no edital. Assim, os quantitativos de 500 PF e 1.000 PF funcionam como referência de escala, e não como forma exclusiva de mensuração. Caberá à análise técnica verificar, em cada caso, se a métrica alternativa adotada pela licitante demonstra, de modo suficiente, a compatibilidade da experiência apresentada com a dimensão mínima exigida para a função ou para o serviço correspondente.

Dessa forma, os itens “b” e “e” não serão acatados, pois não há contradição a ser sanada nem necessidade de complementação do edital nos termos pretendidos. Os presentes esclarecimentos ficam desde já consignados: o item 9.25.2 e o Anexo IX são complementares; a exigência de experiência em projetos de 500 PF será mantida; e os referenciais de 500 PF e 1.000 PF admitem comprovação por métricas alternativas de porte equivalente, sujeitas à validação técnica da comissão de licitação.

Em relação ao item “d” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer a retificação do cadastro do item 1 no sistema Comprasnet, para que a unidade de medida e a quantidade correspondam exatamente ao previsto no Edital e no Termo de Referência, sob o argumento de que a inconsistência inviabilizaria o correto preenchimento da proposta.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

Não há erro ou inconsistência material apta a comprometer a formulação da proposta ou a disputa do certame. Conforme consta da capa do Edital, o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, de modo que a proposta econômica deverá refletir o valor global do serviço contratado, considerado de forma una, ainda que a composição interna dos custos e dos itens observáveis esteja detalhada no Edital e no Termo de Referência. Nessa sistemática, os itens 1, 2 e 3 funcionam como elementos de composição e detalhamento da proposta, mas a referência competitiva para definição do vencedor é o valor global ofertado.

Além disso, o próprio Edital disponibiliza, no Anexo V, modelo específico para apresentação da proposta, no qual o licitante deverá preencher os valores individualizados conforme a estrutura prevista no instrumento convocatório. Assim, inexistente prejuízo à elaboração da proposta, pois os documentos do certame fornecem os parâmetros necessários tanto para o detalhamento dos valores quanto para a formação do preço global a ser considerado no julgamento.

Esclarece-se, ainda, que a parametrização do sistema Compras.gov.br atende à necessidade de operacionalização da disputa eletrônica, sem afastar a disciplina material estabelecida no Edital e no Termo de Referência. Em outras palavras, o sistema é utilizado como ferramenta operacional de recepção e processamento dos lances, enquanto o conteúdo da proposta e os critérios de aceitabilidade permanecem regidos pelo instrumento convocatório, que adota expressamente o menor preço global como critério de julgamento.

Dessa forma, não será promovida a retificação pretendida, pois não se verifica vício que justifique alteração do cadastro do item no sistema. Fica esclarecido que a licitação será julgada pelo critério de menor preço global, devendo o licitante apresentar sua proposta em

conformidade com o modelo constante do Anexo V, observando o detalhamento previsto no Edital e no Termo de Referência, sem prejuízo da operacionalização do certame no Compras.gov.br.

Em relação ao item “f” do Item XV – Dos Pedidos, cumpre esclarecer que as demais exigências de qualificação técnica e as comprovações de experiência já previstas no Termo de Referência são suficientes para o adequado dimensionamento e para a validação da capacidade técnica da empresa licitante.

A exigência adicional sugerida mostra-se desnecessária diante do conjunto de requisitos técnicos já estabelecidos no instrumento convocatório e, além disso, pode acarretar restrição indevida à competitividade, ao afastar empresas aptas, com capacidade técnica e experiência compatíveis com a execução do objeto, mas que não atendam especificamente ao critério proposto.

Nesse sentido, entende-se que a adoção do parâmetro pretendido tenderia a gerar mais prejuízos do que benefícios à contratação, sem acréscimo efetivo à segurança da seleção da futura contratada. Por essa razão, o pedido formulado no item “f” não será acolhido, permanecendo mantidas as disposições atuais do Edital e do Termo de Referência, por serem suficientes e adequadas à aferição da capacidade técnica das licitantes.

Em relação ao item “g” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer a inclusão de prova de conceito (POC) no procedimento licitatório, a ser realizada pela licitante melhor classificada antes da adjudicação, com critérios objetivos voltados à verificação do domínio das funcionalidades do e-Cidade na versão customizada utilizada pelo Município.

O pedido, contudo, não será acolhido.

No presente caso, a Administração avaliou, tecnicamente e juridicamente, que a exigência de POC não se mostra necessária nem proporcional ao objeto licitado. Isso porque a contratação não se destina à implantação de solução nova, experimental ou desconhecida do Município, mas à prestação de serviços continuados de desenvolvimento, manutenção e sustentação de versão customizada do software público e-Cidade, já implantado e em operação no ambiente municipal há vários anos. Nessa realidade, a utilidade prática da POC se reduz significativamente, pois a contratação já parte de sistema conhecido, de ambiente consolidado e de necessidades técnicas previamente delimitadas nos documentos de planejamento.

Além disso, a aptidão da futura contratada já é suficientemente aferida pelas exigências de qualificação técnica e operacional previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente por meio de atestados específicos de execução em módulos compatíveis com o objeto e de comprovação de experiência em contratos públicos de mesma natureza. De acordo com a Lei 14.133/2021, a Prova de Conceito (PoC) é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação

automática para todos os editais, inclusive em contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Os artigos 17, § 3º e 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o caráter excepcional e facultativo da Prova de Conceito (PoC).

Também foram previstos, no próprio modelo de contratação, mecanismos suficientes de mitigação de riscos e de garantia de adequada execução contratual, tais como a garantia de execução contratual, admitida pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, os Acordos de Nível de Serviço (ANS/SLA) e o próprio histórico operacional do sistema no Município, que já oferece elemento concreto de previsibilidade sobre a execução dos serviços.

Assim, conclui-se desnecessário a inclusão da Prova de Conceito (PoC) no Edital frente à clareza das especificações técnicas e à necessidade de garantir a máxima competitividade e eficiência processual.

Dessa forma, o pedido formulado no item “g” não será acolhido, permanecendo o Edital e o Termo de Referência sem previsão de POC, por se entender que as exigências de qualificação técnica, os instrumentos contratuais de controle e o histórico de operação do sistema já são suficientes para resguardar a adequada execução do objeto contratado.

Em relação ao item “h” do Item XV – Dos Pedidos, assiste razão à impugnante apenas quanto à identificação de incorreção na remissão constante do item 2.3.4 do Edital.

Verifica-se, de fato, que a referência ao item 8.40 foi lançada de forma equivocada, tratando-se de mero erro material de remissão, sem impacto sobre o conteúdo substancial da contratação ou sobre a compreensão das obrigações previstas no certame. Isso porque as informações a que o dispositivo pretende se referir já constam regularmente do Anexo XXXI do Termo de Referência, onde se encontram devidamente descritas.

Dessa forma, para fins de correta interpretação do instrumento convocatório, fica esclarecido que, no item 2.3.4 do Edital, onde se lê “item 8.40”, leia-se “Itens 3 e 4 do Anexo XXXI do Termo de Referência”, não havendo necessidade de qualquer outra alteração de conteúdo.

Em relação ao item “i” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer: (i) que o Edital passe a definir expressamente as consequências do não atingimento do percentual mínimo de 75% de precisão na Fase 1; e (ii) que a Administração avalie a remuneração da atividade de levantamento de requisitos por métrica própria, como Horas de Serviço Técnico (HST), em vez da métrica por Pontos de Função. A impugnante fundamenta esse pedido na alegada ausência de consequência contratual definida e na diretriz do Roteiro de Métricas do SISP quanto à remuneração de levantamento de requisitos quando realizado separadamente.

O pedido, contudo, não será acolhido.

Não se verifica lacuna ou incerteza no instrumento convocatório quanto às consequências do não atingimento do percentual mínimo de 75% na Fase 1. Conforme a sistemática prevista no Anexo V do Termo de Referência, a estimativa produzida nessa fase deve alcançar o patamar mínimo de precisão em relação à contagem a ser validada na Fase 2, estando expressamente estabelecido que, nessa etapa, não haverá remuneração específica na sua conclusão, ficando a aprovação e o pagamento condicionados ao fluxo de validação subsequente. Assim, a consequência prática já está definida no modelo contratual: não há aprovação autônoma nem pagamento destacado da Fase 1 antes da aprovação da Fase 2, o que afasta a alegação de omissão relevante. A solução adotada é compatível com o dever de planejamento, motivação e definição clara das condições da contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Também não se mostra necessária a alteração da métrica remuneratória da Fase 1 para HST. A atividade de definição e levantamento de requisitos, no modelo adotado pela contratação, não foi estruturada como prestação autônoma e isolada, mas como fase integrante do ciclo de desenvolvimento e gestão do projeto, inserida em um arranjo contratual orientado por resultados. A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 prevê, para o âmbito do SISP do Poder Executivo Federal, modelos de contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, inclusive com remuneração por pontos de função e combinações metodológicas; além disso, seu campo de incidência obrigatória é federal, não municipal. Desse modo, ela pode servir como referência técnica, mas não impede que o Município adote, de forma motivada, modelo próprio e uniforme de remuneração por resultados, desde que compatível com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a manutenção da métrica por Pontos de Função na Fase 1 preserva a coerência interna do modelo remuneratório previsto no Termo de Referência e evita a fragmentação indevida do ciclo do projeto em regimes distintos de medição e pagamento. A Administração entendeu, legitimamente, que a uniformidade do modelo traz maior racionalidade à fiscalização e à execução contratual, sem prejuízo da objetividade, especialmente porque a própria remuneração da Fase 1 já está condicionada à validação da Fase 2.

Dessa forma, o pedido formulado no item “i” não será acolhido, pois o Termo de Referência já disciplina de forma suficiente as consequências do não atingimento do percentual mínimo de precisão na Fase 1, e a manutenção da remuneração inserida no modelo principal por Pontos de Função mostra-se adequada, coerente com a lógica contratual adotada e compatível com a legislação aplicável.

Em relação ao item “j” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer a reformulação dos Anexos VI e VII para que os itens não mensuráveis pela técnica de Análise de Pontos de Função passem a ser remunerados exclusivamente por Horas de Serviço Técnico (HST), com catálogo específico, eliminando-se a conversão por proporcionalidade entre horas e PF. Para sustentar o pedido, a impugnante invoca a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 e precedentes do TCU que, segundo sua leitura, vedariam a adoção do modelo atualmente previsto no Termo de Referência.

O pedido, contudo, não será acolhido.

A metodologia prevista nos Anexos VI e VII não descaracteriza o modelo principal da contratação nem promove, de forma ampla, a vinculação entre métrica de tamanho funcional e métrica de esforço em todo o escopo contratual. A conversão indicada foi estruturada para hipóteses específicas e delimitadas de serviços acessórios ou de pequeno porte, com o objetivo de permitir integração uniforme desses itens ao modelo remuneratório predominante do contrato, que permanece orientado por resultados. Nessa perspectiva, a técnica adotada funciona como parâmetro objetivo de equivalência para fins de remuneração, sem afastar a necessidade de controle técnico, validação e fiscalização da execução.

Também não se verifica incompatibilidade automática com a Portaria SGD/MGI nº 750/2023. O próprio ato normativo estabelece, em seu art. 1º, que o modelo ali disciplinado se aplica “no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal”. Portanto, trata-se de norma de incidência direta no âmbito federal, podendo servir como referência técnica para outros entes, mas não como parâmetro obrigatório e único para a modelagem contratual de Município.

Da mesma forma, os precedentes do TCU citados pela impugnante merecem leitura contextualizada. Eles efetivamente registram cautelas quanto à vinculação inadequada entre ponto de função e homem-hora em determinadas contratações federais de desenvolvimento de software, como se extrai, entre outros, das referências ao Acórdão nº 1.647/2010 e a julgados correlatos. Contudo, tais decisões não impedem, por si sós, toda e qualquer técnica de conversão restrita, objetiva e auditável em catálogo acessório, sobretudo quando não se está diante da substituição do modelo principal da contratação, mas de mecanismo complementar para itens específicos.

No caso concreto, a Administração entendeu que a solução prevista nos Anexos VI e VII é clara, proporcional e suficiente, além de compatível com a lógica de uniformidade do modelo remuneratório adotado para o contrato. A substituição integral desse arranjo por catálogo exclusivo em HST, como pretendido pela impugnante, não se mostra necessária para garantir a regularidade do certame nem agrega vantagem proporcional à contratação, especialmente diante do conjunto já existente de critérios técnicos, mecanismos de aferição e instrumentos de controle previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, o pedido formulado no item “j” não será acolhido, permanecendo mantidos os Anexos VI e VII, por se entender que a metodologia adotada, tal como delimitada no certame, não apresenta ilegalidade em si, nem compromete a objetividade, a fiscalização ou a coerência do modelo de contratação por resultados estabelecido pela Administração.

Em relação ao item “k” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer a reformulação das seções C.2 e C.3 do Modelo de Proposta (Anexo XXIX), sob o argumento de que a atual estrutura de composição de custos pressuporia alocação exclusiva de mão de obra, com detalhamento de perfis, salários e taxas de alocação incompatível com contratação por resultados.

O entendimento, contudo, não procede.

A Portaria SGD/MGI nº 750/2023 tem incidência obrigatória no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal, nos termos de seu art. 1º, podendo servir, fora desse contexto, como referência técnica, e não como parâmetro vinculante absoluto para a modelagem contratual do Município. Além disso, a portaria não estabelece, de forma geral, que seus modelos e documentos anexos sejam exclusivos de contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

No caso concreto, as tabelas C.2 e C.3 não configuram imposição de equipe mínima, nem declaração de alocação exclusiva de profissionais ao contrato. Sua finalidade é permitir à Administração conhecer a estrutura estimada de custos apresentada pela licitante, inclusive para fins de análise de exequibilidade, formação de referência comparativa e avaliação do planejamento de gestão de pessoas necessário à execução do objeto. Em outras palavras, trata-se de instrumento de composição e leitura econômica da proposta, e não de mecanismo de ingerência nos meios internos de execução da contratada.

Também não se extrai dessas tabelas exigência de vínculo empregatício específico, quantitativo mínimo obrigatório de profissionais ou imposição de exclusividade de dedicação ao contrato. O detalhamento solicitado serve para que a Administração compreenda a dinâmica operacional proposta pela licitante e avalie se há planejamento minimamente consistente para suportar a execução dos serviços contratados. Isso não descaracteriza a contratação por resultados, nem converte automaticamente o ajuste em contratação com dedicação exclusiva de mão de obra.

A própria Lei nº 14.133/2021 distingue a responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas e prevê tratamento específico para hipóteses de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que demonstra que a caracterização desse regime depende do conteúdo material da contratação, e não da simples existência de elementos de composição de custos ou informações econômicas na proposta.

Dessa forma, o pedido formulado no item “k” não será acolhido, permanecendo mantidas as seções C.2 e C.3 do Anexo XXIX, por se entender que elas não impõem alocação exclusiva de mão de obra, não restringem indevidamente a liberdade de organização da contratada e constituem apenas mecanismo de apoio à análise da proposta e à avaliação da viabilidade econômica da execução contratual.

Em relação ao item “l” do Item XV – Dos Pedidos, a impugnante requer a atualização do Anexo XXVII do Termo de Referência, com a revisão dos valores salariais de referência e do chamado Fator-k, além da consequente revisão da pesquisa de preços e do valor estimado da contratação, sob o argumento de que a Administração teria utilizado como base versão superada da Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

O pedido, contudo, não será acolhido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 foi utilizada pela Administração como referência técnica no momento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, o que se mostra juridicamente adequado. Trata-

se de norma de observância obrigatória no âmbito do SISP do Poder Executivo Federal, e não de imposição vinculante aos Municípios, podendo, portanto, ser adotada como parâmetro orientativo pela Administração Municipal. Além disso, a portaria original não foi revogada pelas alterações posteriores, tendo sido expressamente mantida com modificações supervenientes promovidas, entre outras, pelas Portarias SGD/MGI nº 6.679/2024 e nº 6.040/2025, o que confirma a adequação da referência ao ato originário como marco normativo utilizado no planejamento da contratação.

Quanto ao mérito do pedido, não procede a alegação de desatualização apta a invalidar a pesquisa de preços. O anexo questionado não tem por finalidade fixar remuneração obrigatória de mercado nem reproduzir integralmente versões supervenientes da portaria federal, mas apenas registrar salários de referência utilizados como uma das bases metodológicas para a estimativa do valor da contratação. Também não se verifica, nos termos colocados pela impugnante, necessidade de “correção do Fator-k” no Anexo XXVII, pois o anexo em questão não foi estruturado como reprodução normativa exaustiva dos fatores das portarias supervenientes, mas como peça de apoio ao estudo de custos realizado à época do planejamento, não contendo, inclusive, a indicação desses fatores em seu conteúdo.

Ademais, a pesquisa de preços não ficou limitada a uma leitura estática dos valores constantes da referência originalmente adotada. No processo de estimativa, os valores tomados como base foram considerados em conjunto com os demais elementos da pesquisa e atualizados para patamares presentes, justamente para evitar subdimensionamento do valor estimado da contratação. Essa metodologia é compatível com a Lei nº 14.133/2021, que exigem que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os dados disponíveis e os métodos adequados de composição de preços.

Também sob a ótica da regulamentação municipal, sob a égide do decreto municipal nº 14.730/2023, a utilização de múltiplas referências e de metodologia de cálculo devidamente justificada mostra-se compatível com o regramento de Niterói para formação do valor estimado, não havendo elemento que demonstre, no caso concreto, que a estimativa tenha sido produzida com base exclusiva, rígida ou desatualizada. Ao contrário, o que se verifica é a utilização da portaria federal como fonte complementar de apoio técnico, sem prejuízo da atualização dos valores de referência no curso da própria pesquisa.

Dessa forma, o pedido formulado no item “l” não será acolhido, pois não há fundamento para revisão do Anexo XXVII nem para refazimento da pesquisa de preços, uma vez que a referência adotada era válida no momento do planejamento, a portaria utilizada não foi revogada, e os valores considerados para a estimativa foram tratados de modo a preservar a aderência a parâmetros atuais de mercado.

Assim sendo, a solicitação de impugnação foi indeferida, com base nas justificativas apresentadas acima, item a item.

Anselmo Mendes Gaio

Subsecretário de Transformação Digital

Ordenador de Despesas